



EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs  
Single Market Enforcement  
Notification of Regulatory Barriers

Número de notificação : 2023/0352/FR (France)

## **Ministério da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital Direção-Geral das Empresas SEN - Centro de Regulamentação das Plataformas Digitais Bât. Necker -Teledoc 767 120 Rue de Bercy 75012 PARIS**

Data de receção : 07/06/2023

Fim do período de statu quo : 08/09/2023 (withdrawn)

### **Message**

Mensagem 001

Comunicação da Comissão - TRIS/(2023) 1729

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2023/0352/FR

Notificação de um projeto de texto de um Estado-Membro

Notification - Notificación - Notifizierung - Нотификация - Oznámení - Notifikation - Γνωστοποίηση - Notificación - Teavitamine - Ilmoitus - Obavijest - Bejelentés - Notifica - Pranešimas - Paziņojums - Notifika - Kennisgeving - Zawiadomienie - Notificação - Notificare - Oznámenie - Obvestilo - Anmälan - Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahajuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste perioodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késéset - Non fa decorrere la mora - Atidėjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħ il-perijodi ta' dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20231729.PT

1. MSG 001 IND 2023 0352 FR PT 07-06-2023 FR NOTIF

2. France

3A. Ministères économiques et financiers

Direction générale des entreprises

SCIDE/SQUALPI - Pôle Normalisation et réglementation des produits

Bât. Sieyès -Teledoc 143

61, Bd Vincent Auriol

75703 PARIS Cedex 13

3B. Ministère de l'économie, des finances et de la souveraineté industrielle et numérique

Direction générale des entreprises

SEN - Pôle Régulation des Plateformes Numériques



## EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs  
Single Market Enforcement  
Notification of Regulatory Barriers

Bât. Necker -Teledoc 767  
120 Rue de Bercy  
75012 PARIS

4. 2023/0352/FR - SERV60 - Internet services

5. Ministério da Economia, Finanças e Soberania Industrial e Digital  
Direção-Geral das Empresas  
SEN – Centro de Regulamentação das Plataformas Digitais  
Bât. Necker -Teledoc 767  
120 Rue de Bercy  
75012 PARIS

6. Serviços da Sociedade da Informação

7.

8. O Artigo 1.º do projeto de lei para a segurança e regulação do espaço digital — a seguir designado por projeto de lei SREN - confere à Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital (Arcom) a tarefa de desenvolver um repositório vinculativo que estabeleça os requisitos técnicos a cumprir pelos sistemas de verificação da idade criados para o acesso a sítios que contenham conteúdos pornográficos, no que diz respeito à fiabilidade da verificação da idade dos utilizadores e ao respeito da sua privacidade. A Arcom pode impor uma sanção pecuniária em caso de incumprimento deste repositório.

O Artigo 2.º confere à Arcom um poder de injunção administrativa contra a violação de sítios pornográficos. O Artigo prevê ainda a possibilidade de a Arcom, no caso de os sites litigiosos não cumprirem estas injunções, ordenar aos fornecedores de acesso à Internet que bloqueiem o acesso a esses sites, sem serem obrigados, como era o caso anteriormente, a que essa injunção fosse emitida pelo juiz. Este Artigo também permite à Arcom exigir que os motores de busca e diretórios retirem a lista destes sites. Por último, o Artigo prevê a possibilidade de a Arcom impor sanções pecuniárias em caso de incumprimento das suas obrigações por estes intervenientes.

O Artigo 3.º, tal como as disposições em vigor sobre a remoção de conteúdos terroristas, cria a obrigação de os fornecedores de alojamento virtual removerem conteúdos de pornografia infantil, mediante injunção da autoridade administrativa, no prazo de 24 horas. O não cumprimento desta obrigação de retirada é punível por lei.

O Artigo 4.º alarga os poderes da Arcom para aplicar medidas restritivas europeias no domínio dos meios de comunicação social, incluindo proibições de radiodifusão, a novos operadores: por um lado, editores e distribuidores de serviços de comunicações audiovisuais, operadores de redes de satélite e respetivos fornecedores técnicos e, por outro, serviços de comunicação pública em linha.

O Artigo 5.º prevê que o juiz, ao condenar uma pessoa por ódio em linha, ciber-assédio ou outras infrações graves, pode impor uma sanção adicional para suspender a conta de acesso ao serviço da plataforma em linha utilizado para cometer tais infrações. Este Artigo prevê igualmente que o prestador de serviços de plataforma terá de aplicar medidas para bloquear quaisquer outras contas detidas pela parte em causa e impedir a criação de novas contas pela mesma pessoa.

O Artigo 6.º diz respeito à implantação de um filtro nacional de ciber-segurança para o público em geral alertar os utilizadores da Internet através da apresentação de uma mensagem de aviso no seu navegador quando pretendam aceder a um endereço Internet para o qual exista um risco comprovado de fraude ou fraude, em especial no que diz respeito aos seus dados pessoais. Os ciber-sites maliciosos serão identificados por funcionários autorizados da autoridade administrativa sob a supervisão de uma pessoa qualificada independente, ligada à Autoridade Francesa de Proteção de Dados (CNIL). Quando os factos persistirem para além de um período de 7 dias ou quando o editor do serviço



## EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs  
Single Market Enforcement  
Notification of Regulatory Barriers

associado ao endereço Internet não for identificável, a autoridade administrativa pode solicitar aos prestadores de serviços Internet, aos fornecedores de sistemas de resolução de nomes de domínio e aos fornecedores de navegadores da Internet que tomem quaisquer medidas para impedir o acesso ao site.

O Artigo 7.º estabelece o princípio de uma diretriz para as práticas comerciais de oferta de ativos de computação em nuvem às empresas utilizadoras, no que diz respeito ao seu período de validade e às condições de renovação, e proíbe a prática de cobrar às empresas utilizadoras uma taxa pela transferência dos seus dados para a sua própria infraestrutura ou para as de terceiros fornecedores. O projeto de lei prevê uma cláusula de caducidade.

O Artigo 8.º estabelece a obrigação de os prestadores de serviços de computação em nuvem assegurarem as condições de portabilidade e interoperabilidade dos seus serviços com os serviços de terceiros. O projeto de lei prevê uma cláusula de caducidade.

O Artigo 9.º prevê, a fim de assegurar a aplicação dos requisitos de portabilidade e interoperabilidade a que se refere o Artigo 8.º, que a Autoridade Reguladora das Comunicações Eletrónicas e da Distribuição Postal e Impressiva (Arcep) pode especificar as regras e condições para a aplicação desses requisitos, nomeadamente através da adoção de especificações de interoperabilidade aberta e portabilidade. O Artigo 9.º promoverá igualmente a transparência das práticas dos fornecedores através da obrigação de publicar uma oferta de referência técnica que especifique a aplicação destes requisitos.

O Artigo 10.º estabelece que o controlo do sistema resultante dos Artigos 8.º e 9.º é confiado à Arcep e estabelece os poderes de investigação e de acesso aos dados necessários para o efeito. A ARCEP também terá o poder de resolver litígios sobre a interoperabilidade dos serviços de computação em nuvem.

O objetivo do Artigo 17.º é a generalização de um sistema de centralização dos dados relativos ao arrendamento de alojamentos mobilados por turistas, a transmitir aos municípios pelos operadores de plataformas digitais. Este sistema visa facilitar, através da criação de uma plataforma de centralização da informação, a transmissão de dados previstos no Código do Turismo entre plataformas digitais de aluguer de alojamentos turísticos mobilados e municípios, nomeadamente de forma a permitir o acompanhamento do cumprimento do regulamento que limita o aluguer das residências principais a 120 dias por ano.

O Artigo 36.º prevê cláusulas de caducidade.

9. O projeto de lei contém importantes prioridades políticas do governo francês e medidas estruturantes para abordar várias questões digitais sensíveis.

O Artigo 1.º garante que os utilizadores que pretendam aceder a conteúdos pornográficos publicados por um serviço de comunicação pública em linha são adultos. Assim, apenas adultos terão acesso a sites com conteúdo pornográfico através de um sistema de verificação de idade que fortalecerá a privacidade de todos.

O Artigo 2.º reforça os poderes de intervenção da Arcom na luta contra o acesso de menores a sítios com conteúdo pornográfico. Estas disposições são suscetíveis de facilitar consideravelmente as tarefas de controlo da Arcom, que são atualmente forçadas a recorrer a oficiais de justiça para resolver estas preocupações, e permitirão garantir e aumentar a eficiência e a rapidez na recolha de provas no contexto do procedimento de bloqueio de sítios pornográficos.

O Artigo 3.º reforça a luta contra a difusão de conteúdos de pornografia infantil.

O Artigo 4.º permite assegurar que os operadores abrangidos pelas medidas restritivas europeias sejam proibidos de radiodifusão.

O Artigo 5.º permite limitar a repetição de infrações de ciber-assédio após condenação.



## EUROPEAN COMMISSION

Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs  
Single Market Enforcement  
Notification of Regulatory Barriers

O sistema, definido no artigo 6.º, visa proteger os cidadãos de tentativas de phishing e reduzir os riscos de fraudes financeiras (pagamentos de contrafação), roubo de identidade, utilização abusiva de dados pessoais para fins maliciosos ou a recolha de dados pessoais através de meios fraudulentos, injustos ou ilícitos.

O Artigo 7.º visa regulamentar certas práticas comerciais que prevalecem atualmente no mercado dos serviços de computação em nuvem que alteram a liberdade de escolha e a concorrência quando uma empresa pretende celebrar contratos com um prestador de serviços de computação em nuvem ou mudar de prestador. As disposições abordam o duplo problema do bloqueio dos utilizadores no ambiente do seu primeiro fornecedor: os utilizadores empresariais são fortemente incentivados a celebrar um contrato com fornecedores que lhes ofereçam ativos de computação em nuvem e, em seguida, a tornarem-se cativas para estes primeiros fornecedores devido aos obstáculos comerciais e técnicos à portabilidade e à interoperabilidade. Em especial, estes prestadores podem então cobrar tarifas elevadas, com base no impedimento à migração representado pelas taxas cobradas pela transferência de dados, que não estão relacionadas com o custo real da operação, bem como pela falta de interoperabilidade técnica com serviços de terceiros oferecidos por outros prestadores ou desenvolvidos pelos utilizadores.

O Artigo 8.º facilitará a migração dos utilizadores empresariais para ofertas mais competitivas ou utilizará vários serviços de terceiros em simultâneo e incentivará o desenvolvimento de ofertas europeias. Atualmente, as empresas que são clientes de prestadores de serviços de computação em nuvem são, de um modo geral, tecnologicamente cativas às soluções que adquirem pela primeira vez, uma vez que estas soluções não oferecem a possibilidade de serem gradualmente tornadas compatíveis com soluções de terceiros.

Os Artigos 9.º e 10.º asseguram a governação e a aplicação pertinentes das disposições descritas nos Artigos 7.º e 8.º.

O Artigo 17.º consiste em sustentar e ampliar o teste de uma interface de programação de aplicativos conhecida como API fornecida, que provou ser um sucesso. Ao contrário da situação atual em que cada município tem de contactar cada operador digital para obter dados relativos aos arrendamentos mobilados, esta plataforma de centralização tornar-se-á o ponto de contacto único para estes operadores e para as comunidades em causa.

10. Referências aos textos de base: Não existem textos de referência

11. Não

12.

13. Não

14. No

15. No

16.

Aspectos OTC: No

Aspectos MSF: No

\*\*\*\*\*

Comissão Europeia

Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535

email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu